



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.001158/2002-12
Recurso nº 126.162 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.367 – 3ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 106, II. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/2007, 14. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, GILENO GURJÃO BARRETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO CARDOZO MIRANDA, RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, NANCY GAMA e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls.259/267, contra decisão do acórdão nº 201-79.534, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2000

Ementa: ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ainda que não tenham sido abordados todos os pontos trazidos pela defesa.

COFINS. VALOR DECLARADO E ESCRITURADO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. A diferença apurada entre valores escriturados e declarados somente pode ser cancelada mediante prova do erro na escrituração ou de que o valor devido já foi anteriormente pago.

VALORES DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. HIPÓTESE DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP nº 2.158-35/2001. Tratando-se de valores declarados pelo sujeito passivo em DCTF e irregularmente vinculados a Darf, cabível o lançamento expressamente previsto na legislação vigente à época de sua realização.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA SUPERVENIENTE. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LEI nº 11.051, de 2004. Na hipótese de tributo declarado em DCTF, tendo a legislação superveniente restringido a aplicação de multa de ofício isolada aos casos de compensação indevida e em que houvesse vedação legal à compensação ou compensação com créditos de natureza não tributária, com a prática de sonegação, fraude ou conluio, as multas anteriormente aplicadas devem ser canceladas, em face do princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Recurso provido em parte.

Na peça recursal a União requer que seja reconhecida a violação do art. 142 do CTN, do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Requer que seja dado provimento ao recurso para manter a multa de ofício lançada, por estar demonstrado que a penalidade encontra-se amparada no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 201-357/07 de fls. 270/272.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões às fls. 281/284.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A pedra angular do litígio posta nos autos diz respeito a manutenção da multa de ofício lançada com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 c/c art. 4, I, da Lei nº 9.430/96.

Esse tema é tranqüilo neste colegiado, tendo sido julgado por diversas vezes. Por esse motivo, sem alongar-me muito, passo ao voto.

Ao meu sentir, a multa isolada no percentual de 75%, deve ser cancelada em virtude da retroatividade benigna, explico.

A Lei nº 11.051/2004 limitou a aplicação da multa de ofício apenas para situação em que ficar comprovada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ou seja, deixou de prever penalidade para o fato jurídico que deu ensejo ao lançamento tributário.

O art. 106, II, c, do CTN determina que a lei seja aplicada aos atos ou fatos passados, pendentes de julgamento definitivo, que deixe de tratá-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos gravosa que a prevista quando da prática do ato.

No caso em análise, o Fisco efetuou o auto de infração por constatar diferenças entre os valores declarados em DCTF e os apurados nos livros escriturados. Esse fato à época dava supedâneo para o lançamento da multa de 75%. Contudo, como já mencionado, o fato deixou de ser tipificado para fins de penalidade, de sorte que o lançamento da multa deve ser cancelado, em face da retroatividade benígna.

Forte nestes argumentos, voto para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho